



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 2018

ATA DA OFICINA 01

"LICENCIAMENTO AMBIENTAL E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA DELIBERAÇÃO COPAM DN N° 217"

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e dezoito, reunidos em oficina de debates e conclusões acerca do "Eixo 01 - Licenciamento Ambiental e Inovações Trazidas pela Deliberação COPAM DN N° 217/2017", por ocasião da II Conferência Municipal de Meio Ambiente, na Sede do Prédio da UNA-CONTAGEM, foram discutidos os temas abaixo indicados, com as respectivas conclusões:

TEMA EM DEBATE	CONCLUSÃO	CONCLUSÃO DIVERGENTE
Deliberação Normativa COPAM 217/2017	Ratificação	Não houve
Deliberação Normativa COMAC n.º 21/2017	Ratificação	Não houve
Deliberação Normativa COMAC n.º 22/2018	Proposta de complementação através de emenda.	Proposta de elaboração de estudos específicos do Município de Contagem quanto ao critério locacional, que nem sempre representa os critérios gerais IDE da DN 217 COPAM, por meio de emenda à DN 022/2018 COMAC. Verificar possibilidade junto ao Estado de alimentar o Sistema IDE do Estado com os critérios locais do Município de Contagem. Buscar junto ao órgão estadual a possibilidade de



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 2018

		celebrar termo de cooperação técnica no processo de autorização de recursos hídricos. (César)
Lei Complementar n.º 82/2010	Propostas de emendas à lei, conforme anexo 01.	Houve divergência em relação a proposta de alteração no conceito de APP e Área Non Aedificand. Divergência quanto fixação dos percentuais de compensação ambiental (Henrique Soares).
Decreto Municipal n.º 1.030	Proposta de busca de convênio com órgão estadual visando autorizar ou atuar no processo de anuência para supressão de mata atlântica com a remessa do próprio processo do município ao estado.	
Lei Municipal n.º 2570	Proposta de emenda à Lei, com nova composição do Conselho e atribuições conforme Anexo 03.	Houve proposta para exclusão da representação da Câmara Municipal no Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem (Marcos Botelho).
Portaria SEMAS N.º 07/2017	Ratificação	Não houve
Resolução SEMAS N.º 01/2017	Ratificação	Não houve



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 2018

Corresponde a proposta **ANEXO 01**, a seguinte redação legislativa: **LEI COMPLEMENTAR nº 082, de 11 de janeiro 2010** *Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem, e dá outras providências.* A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA** e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: **Art. 1º** - O artigo 02, passa a vigor com a seguinte redação: **Art.2º** - *Para efeito do ordenamento, do parcelamento, da ocupação e do uso do solo, o território do Município de Contagem fica subdividido, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pelo Plano Diretor - Lei Complementar nº 248, de 11 de Janeiro de 2018. **Parágrafo Único:** O perímetro urbano coincide com o perímetro territorial do Município de Contagem, na forma do Artigo 6º do Plano Diretor, Lei Complementar nº 248, de 11 de Janeiro de 2018. **Art. 2º** - O §1º e §4º, do artigo 11, passa a vigor com a seguinte redação: **Art. 11** **§1º** No perímetro da APM - Área de Proteção de Mananciais, o manejo ou utilização do solo ou instalação de qualquer atividade ou empreendimento cujo parecer técnico de licenciamento indicar considerável impacto aos recursos hídricos, dependerá de anuência prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem. **§2º** É vedada a criação confinada de animais para fins comerciais no perímetro da APM - Área de Proteção de Mananciais de Vargem das Flores. **§3º** O exercício de atividades com utilização de defensivos agrícolas é vedado no perímetro da APM - Área de Proteção de Mananciais de Vargem das Flores. **§4º** Além das atividades geradoras de efluentes líquidos impactantes, pode o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante regulamento, impedir a implantação de novos empreendimentos ou loteamentos na Bacia de Vargem das Flores, em virtude dos resultados do monitoramento da qualidade das águas do reservatório ou de estudos geotécnicos especialmente formatados para a dinâmica da área. **§5º** É vedado o uso conjunto de fossa séptica e sumidouro em todos os locais da no perímetro da APM - Área de Proteção de Mananciais onde ocorra insuficiência de solo aerado, tais como regiões alagadiças, margens do reservatório em cota inferior a 845m (oitocentos e quarenta e cinco metros) e áreas da bacia situadas ao longo de águas correntes e dormentes, na forma prevista no inciso VIII do art.50 desta Lei Complementar. **Art. 4º** - O artigo 39 passa a vigor com a seguinte redação: **Art.39** - Além do disposto no Anexo 5 desta Lei Complementar, ficarão submetidas a diretrizes ambientais especiais: **I** - a instalação na APM - Área de Proteção de Mananciais de qualquer empreendimento classificado como uso convivente com restrição ou uso incômodo; **II** - a instalação na AIA - Área de*



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 2018

Interesse Ambiental de qualquer empreendimento classificado como uso convivente com restrição ou uso incômodo;

III - a implantação de projeto ou empreendimento que implique alteração dos recursos naturais ou do sistema de drenagem natural ou construído com influência em unidades de conservação.

§1º - Os empreendimentos sujeitos a diretrizes especiais na forma do caput, ficarão sujeitos a compensação ambiental pelos impactos gerados nas respectivas áreas, cujo calculo terá como base o valor de referência (VR), sendo este o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais, sendo calculado a proporção de: a) 1% (um por cento), na hipótese de instalação na APA - Área de Proteção Ambiental, com perímetro estabelecido Lei Estadual nº 16.197, de 26 de junho de 2006; b) 2% (dois por cento), na hipótese de instalação em área de APM - Área de Proteção de Mananciais; c) 2% (dois por cento), na hipótese de instalação em área de amortecimento de Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Monumentos Naturais, Refúgios de Vida Silvestre ou Reserva Particular do Patrimônio Natural.

§2º - Os recursos obtidos pela compensação ambiental prevista no parágrafo anterior será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Contagem, podendo ainda ser indicado obra ou serviços afeta a preservação e controle do meio ambiente;

§3º - No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação.

§ 4º - A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva do órgão ambiental licenciador.

§ 5º - Faculta-se ao empreendedor propor valores superiores ao devido, a título de compensação ambiental, e apresentar propostas para o seu cumprimento, que serão analisadas em consonância com as diretrizes vigentes.

Art. 5º - O Artigo 43 passa a vigor com a inserção da alínea "h" com a seguinte redação: **Art.43**:I -: a); (...) h) Levantamento florístico.

Art. 6º - O Artigo 44 passa a vigor com a seguinte redação: **Art.44** - Poderão ser dispensados da apresentação do RIU: I - o empreendimento de impacto sujeito a licenciamento ambiental no âmbito municipal, mediante EIA/RIMA, e que já esteja implantado e licenciado mediante Alvará de



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 2018

Licença de Localização e Funcionamento; II -; III -
Art. 7º - O Inciso VIII do Artigo 50 passa a vigor com a seguinte redação: **Art.50** - **VIII** - as áreas ao longo de águas correntes ou dormentes, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, a partir da linha de máxima cheia, aquelas situadas num raio mínimo de 25 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes, e as áreas de preservação permanente definidas na legislação específica; **IX** - ... **Art. 8º** - O §2º do Artigo 54 passa a vigor com a seguinte redação: **Art.54** .. **I** -; (...) **§1º** **§2º** Não se aplica o disposto no caput deste artigo às edificações em terrenos situados na ZEIT, nas quais todas as áreas edificadas serão computadas no Coeficiente de Aproveitamento. **Art. 9º** - O Artigo 60 passa a vigor com a seguinte redação: **Art.60** - Não se aplicam as disposições do art.59 desta Lei Complementar às edificações em terrenos situados na ZEIT. **Art. 10** - O Artigo 66 passa a vigor com a seguinte redação: **Art.66** - Não se aplicam os parâmetros dispostos no art.65 desta Lei Complementar às edificações em terrenos situados na ZEIT. **Parágrafo Único:** Para a edificação em terreno situado na ZEIT, o afastamento frontal mínimo é de 10m (dez metros). **Art. 11** - A Lei Complementar n.º 082, de 11 de janeiro de 2010 passa a vigor com a inserção do artigo 91A com a seguinte redação: **Art. 91 A** - As disposições contidas nesta Lei, não se aplicarão aos empreendimentos habitacionais em Áreas de Especial Interesse Social - 2 (AIS-2), onde haja interesse público em produzir empreendimentos habitacionais de interesse social, cujos parâmetros específicos serão tratados em lei especial. **Art. 12** - O Artigo 94 passa a vigor com a seguinte redação: **Art.94** - O parcelamento do solo no Município de Contagem fica sujeito à aprovação do Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições deste Capítulo e demais normas aplicáveis. **Art. 13** - O Artigo 113 passa a vigor com a seguinte redação: **Art.113** - Será admitido o parcelamento do solo para fins rurais, na Zona Urbana, na modalidade desmembramento, desde que, cumulativamente: (...) **Art. 14** - Ficam revogados o artigo 31 e seus parágrafos, Inciso VII do artigo 41, o Inciso I do artigo 45, artigo 46 e seu parágrafo, §2º do artigo 60, §2º e seus incisos do artigo 66, Inciso VII, do artigo 97 e artigo 161, todos da Lei Complementar n.º 082, de 11 de Janeiro de 2010. **Art. 25** - Fica o Poder Executivo autorizado a publicar a consolidação da Lei Complementar n.º 082, de 11 de janeiro de 2010, com todas as suas alterações. **Art. 26** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação."
Corresponde a proposta ANEXO 02, a seguinte redação legislativa:



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 2018

Corresponde a proposta ANEXO 03, a seguinte redação legislativa: Altera a redação da Lei Municipal 2.570, de 17 de dezembro de 1993. Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 2.570, de 17 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - ... (...) V - decidir, administrativamente, sobre a concessão de Licença Ambiental sujeita a análise técnica no âmbito do município das atividades de impacto local nos termos da Lei Complementar Federal n.º 140/2011 e a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação; Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal 2.570, de 17 de dezembro de 1993 passa a vigor com a inserção de parágrafo Único com a seguinte redação: "Art. 2º - (...) §Único: O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável indicará entre os servidores da Secretaria, o Secretário Executivo do Conselho com atribuição específica de supervisionar, coordenar e apoiar as atividades do Conselho no apoio técnico-operacional. Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal 2.570, de 17 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação: I - (...) f) 1 representante da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - Transcon; g) 1 representante do Órgão Municipal de Cultura; II - ... (...) f) 1 representante da 83ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Contagem; g) 1 representante dos conselhos profissionais de classe das áreas das engenharias, arquitetura, agrimensura, de química, biologia, com escritórios de representação no Município de Contagem. §Único: O Conselho será organizado na forma de Câmaras Técnicas Temáticas, como uma unidade de discussão e proposição de políticas, normas e ações do COMAC, conforme dispuser o seu Regimento Interno. Art. 4º - O mandato dos novos conselheiros, admitidos em virtude desta Lei, corresponderá ao mandato dos atuais conselheiros. Art. 5º - O artigo 4º da Lei Municipal 2.570, de 17 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - O Secretário-Executivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, substituirá o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Contagem, nos seus impedimentos". Art. 6º - Fica suprimida o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei Municipal 2.570, de 17 de dezembro de 1993."

As propostas de Consenso na oficina foram aprovadas por aclamação, sendo que as propostas divergentes discutidas e apresentas à deliberação da plenária final.

X Foram eleitos como delegados para as conferências estaduais o Sr. César Moreira de Paiva Rezende CPF:



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
 II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 2018

061.443.196-46, residente à Avenida Gentil Diniz, 595, bairro Três Barras, Contagem/MG, CEP:32041-120, Telefone: (31)99308-9777 e o Sr. Guilherme Oliveira Santos, CPF: 045.677.526-94M residente à Rua Blenda, 251 Bloco 28 Apartamento 104, bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, CEP: 30520-240, Telefone: (31)99477-5754.

Nada mais havendo a tratar, o oficineiro deu por encerrada a oficina e eu, secretário redigi esta, que se aprovada seguirá assinada por mim, pelo presidente/oficineiro e pelos demais que assim desejarem. Aos Dezesesseis dias de junho de 2018, às 12:25 horas:

NOME	CONTATO	ASSINATURA
ROVANDY RICHARD TORRES LOPES	(31)999766059	
LINEU PEREIRA DE SOUZA	993031029	
HEUNIQUEL DAMASIO	32634507	
Guilherme de Oliveira Santos	994775754	
JOSÉ LUIZ TAPAS S. JR.	(31)998597570	
MOISÉS JOSÉ DE MARVAL	31984369076	
Matheus Duarte	991263938	
Eduardo F. Costa	987529269	
Lucyane Magalhães da Costa	998928325	
Carlos A. Vayral	115369230	
Leisica Chremone	(31)993480766	
Paula Pamela Cândida Oliveira	(31)993964161	
Vanessa Louisa Feres dos Reis	(31)982076579	
Bruno Lelis Ribeiro	(31)992853983	

